



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE**  
**FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE**  
**5ª VARA CÍVEL**  
 Av. Cel. José Soares Marcondes nº 2.201, . - Vila São Jorge  
 CEP: 19010-082 - Presidente Prudente - SP  
 Telefone: (18) 3221-3144 - E-mail: prudente5cv@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: **1012588-70.2019.8.26.0482**  
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Prudenstaca Sociedade de Engenharia e Construções Ltda. e outro**  
 Tipo Completo da Parte **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**  
 Passiva Principal <<  
 Informação indisponível >>:

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Sérgio Elorza Barbosa de Moraes**

Vistos

Cuida-se de pedido de aprovação do plano de recuperação judicial formulado por PRUDENSTACA SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e PANTANAL PARK HOTEL LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A assembleia geral de credores se realizou no dia 22/10/2021 e houve dois resultados de deliberação, considerando os dois cenários de votação objeto da decisão judicial nos autos de incidente de impugnação de crédito n.º 1005507-02.2021.

De acordo com aquela decisão foi determinado que a assembleia de credores considerasse num primeiro cenário crédito do Banco do Brasil, no valor de R\$ 2.302.092,03 (dois milhões e trezentos e dois reais e noventa e dois centavos e três centavos). No segundo cenário, o crédito do Banco do Brasil seria de R\$ 688.295,64 (seiscentos e oitenta e oito mil e duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

Na assembleia, considerando o primeiro cenário, o plano de recuperação judicial foi aprovado por 42,62% e rejeitado por 57,38% dos credores:

Aprovação de 75% na Classe I – Trabalhista.

Aprovação de 100% na Classe III – Quirografários

Aprovação de 100% na Classe IV – ME e EPP



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE**  
**FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE**  
**5ª VARA CÍVEL**  
 Av. Cel. José Soares Marcondes nº 2.201, . - Vila São Jorge  
 CEP: 19010-082 - Presidente Prudente - SP  
 Telefone: (18) 3221-3144 - E-mail: prudente5cv@tjsp.jus.br

Rejeição na Classe II – Garantia Real – Banco do Brasil – único credor.

No segundo cenário, o plano foi aprovado por 63,67% e rejeitado por 36,33% dos credores:

Aprovação de 75% na Classe I – Trabalhista

Aprovação de 100% na Classe III – Quirografários

Aprovação de 100% na Classe IV – ME e EPP

Rejeição na Classe II – Garantia Real – Banco do Brasil – único credor.

As empresas em recuperação judicial alegam quanto a abusividade do voto do credor Banco do Brasil, bem como aludem que o plano pode ser aprovado com base no que dispõe o artigo 58, § 1º da LRF; que deve ser considerado o segundo cenário para aprovação do plano; aplicação do cram down; menciona jurisprudência do STJ e do TJSP.

O Banco do Brasil e um credor trabalhista manifestaram-se pela não aprovação do plano.

O Administrador Judicial manifestou-se no sentido de aprovação do plano de recuperação judicial, com aplicação do instituto do “Cram Down”.

O Ministério Público opinou favorável a manifestação do Administrador Judicial.

### **Com este relatório, passo a DECIDIR.**

Verifica-se que a Assembleia Geral de Credores se realizou mediante duas situações distintas em relação aos créditos reconhecidos. Consoante decisão proferida no incidente de Impugnação de Crédito n.º 1005507-02, copiada as fls. 2502/2506, determinou-se que a assembleia deveria levar em consideração dois cenários quanto ao valor do crédito do Banco Brasil S/A, único credor integrante da Classe II, Garantia Real.

Naquela decisão levou-se em conta que as empresas em recuperação judicial obtiveram sentença judicial em que o crédito do Banco do Brasil foi reduzido de R\$ 2.302.092,03 (dois milhões e trezentos e dois reais e noventa e dois centavos e três centavos) para R\$ 688.295,64 (seiscentos e oitenta e oito mil e duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos). A sentença judicial ainda não transitou em julgado.

Os dois cenários foram submetidos a votação em Assembleia Geral de Credores.

No primeiro cenário, considerando o valor maior em favor do Banco do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE**  
**FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE**  
**5ª VARA CÍVEL**  
 Av. Cel. José Soares Marcondes nº 2.201, . - Vila São Jorge  
 CEP: 19010-082 - Presidente Prudente - SP  
 Telefone: (18) 3221-3144 - E-mail: prudente5cv@tjsp.jus.br

Brasil, o plano foi reprovado, a vista de que o Banco é detentor único e majoritário na Classe II, que vota por capital, o peso é proporcional ao valor do seu crédito.

No segundo cenário, considerando o valor menor em favor do Banco do Brasil houve a aprovação do plano, em razão de que o valor do crédito do banco é substancialmente menor.

As empresas em recuperação judicial, o Administrador Judicial e o Ministério Público opinam no sentido de que se homologue a aprovação do plano nos termos do artigo 58 §1º da Lei 11.101/05.

Consoante demonstrado na Ata Assemblear houve a aprovação do plano por credores que retratam o percentual de 63,67% dos créditos presentes, o que de fato comporta o inciso I do §1º do art. 58 da Lei 11.101/2005

Verifica-se que foi obtida a aprovação de três classes como reza o inciso II do §1º do art. 58 da Lei, quais sejam - Trabalhistas Classe I com o percentual de 75%, os Quirografários Classe III com 100% de aprovação, o que se repete nos MEI e EPP Classe IV, também com o percentual de aprovação em 100% dos credores, sendo o plano rejeitado tão somente pelo único credor de Garantia Real Classe II.

Considerando o Art. 58, §1º III da Lei 11.101/2005 é necessário o voto favorável de mais de 1/3 dos credores na classe que houver rejeitado o Plano Recuperacional, contudo, este tópico não pode ser preenchido pela realidade dos fatos a vista de que na Classe II existe um único credor, exatamente o impugnante Banco do Brasil.

Não se verifica previsão legal para tratar deste caso específico, tendo sido este tema tratado em jurisprudência e doutrina, consoante demonstrado pelas empresas em recuperação judicial e Administrador Judicial.

Como asseverado pelo Administrador Judicial, diante de todos os fatos narrados, não há como se esquivar do disposto na Lei 11.101/2005 em seu artigo 39 § 6ª que trata do voto abusivo, uma vez que todas as classes foram favoráveis ao plano de recuperação judicial, com exceção da classe II, onde consta tão somente um único credor o Banco do Brasil.

No caso em análise, o credor Banco do Brasil S/A figura como único credor na Classe II.

O crédito embora significativo, comparado ao crédito total não tem o condão de afastar a recuperação.

A manifestação contrária do Banco do Brasil (fls. 3516/3518) não merecem prosperar, porquanto consoante decisão na impugnação de crédito acima mencionada, o crédito do Banco do Brasil se apresenta por hora ilíquido, pendente da decisão judicial de outro



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE**  
**FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE**  
**5ª VARA CÍVEL**  
 Av. Cel. José Soares Marcondes nº 2.201, . - Vila São Jorge  
 CEP: 19010-082 - Presidente Prudente - SP  
 Telefone: (18) 3221-3144 - E-mail: prudente5cv@tjsp.jus.br

tribunal. O crédito ilíquido submete-se à recuperação judicial, sendo que, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, cabe ao Juízo no qual tramita a demanda, determinar a reserva do crédito, a requerimento da parte interessada.

A legislação recuperacional tem por espírito o princípio da continuidade da empresa, não se permitindo que seja interpretado literalmente quaisquer dos dispositivos legais sem observância de critério que inviabilizem o restabelecimento da empresa.

Embora o plano de recuperação judicial não tenha sido aprovado pelo único credor do Título II, nos demais ramos a proposta fora integralmente aceita.

Assim, interpretando a norma no intuito de manter a empresa em funcionamento preservando os empregos e garantindo-se os créditos, entendo que a aprovação do plano é medida que se impõe.

Para o caso deve prevalecer a jurisprudência carreada as fls. 3485/3501 com a seguinte ementa:

*“Recuperação judicial. Decisão homologatória de plano. Agravo de instrumento de instituição financeira credora, alegando o não preenchimento dos requisitos para “cram down” (§ 1º do art. 58 da Lei 11.101/05).*

*Decisão que fez adequada interpretação sistemática da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, à luz de sua principiologia. Caso em que uma das classes votantes na Assembleia de credores é composta por apenas um credor, que votou contrariamente à aprovação do plano, certo que os todos os demais (100%) o aprovavam. Há “situações especialíssimas, em que poderá ser impossível que o requisito de aprovação de 1/3 dos credores possa ser preenchido. Na hipótese de a classe ser integrada por um único credor, ou cujo crédito supere sozinho o requisito de 2/3 de aprovação, impossível seria a obtenção de aprovação de 1/3 dos credores presentes na classe que rejeito o plano de recuperação judicial. Nessa hipótese, a rejeição apenas por um único credor poderia implicar a decretação da falência da recuperanda em detrimento da vontade da maioria.” (MARCELO BARBOSA SACRAMONE). Precedente do STJ, pela “flexibilização dos requisitos do ‘cram down’” em casos excepcionais, em atenção ao princípio da preservação da empresa (REsp 1337989/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO). Precedentes deste Tribunal no mesmo sentido (AI 638.631-4/1-00, ROMEU RICUPERO, antiga Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais; AI 0235995-76.2012.8.26.0000, ÊNIO ZULIANI, desta 1ª Câmara de Direito Empresarial). A solução dada ao caso em julgamento, enfim, esteve atenta aos fins sociais a que se destina a Lei 11.101/2005, especialmente aos princípios da preservação da empresa e do atendimento do interesse dos credores (art. 5º da Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro).*

*Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido”. (Agravo de Instrumento nº 2097839-30.2019.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Data Julgamento, 3 de setembro de 2020, Rel. CESAR CIAMPOLINI)”.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE**  
**FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE**  
**5ª VARA CÍVEL**  
 Av. Cel. José Soares Marcondes nº 2.201, . - Vila São Jorge  
 CEP: 19010-082 - Presidente Prudente - SP  
 Telefone: (18) 3221-3144 - E-mail: prudente5cv@tjsp.jus.br

Ao comentar a possibilidade do magistrado não acatar a decisão da Assembleia Geral de Credores, Manuel Justino Bezerra Filho (in Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 9ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 121-122, 172) aponta que a posição de soberania das decisões da AGC quanto à aceitação ou rejeição do plano começa a sofrer mudanças, e acrescenta:

*“Observe-se desde logo que o poder da assembleia geral não é decisório, não se substituindo ao poder jurisdicional. Evidentemente, a assembleia, constituída por credores diretamente interessados no bom andamento da recuperação, deverá levar sempre ao juiz as melhores deliberações, que atendem de forma mais eficiente ao interesse das partes envolvidas na recuperação, tanto devedor quanto credores. No entanto, até pelo constante surgimento de interesses em conflito neste tipo de feito, sempre competirá ao poder jurisdicional a decisão, permanecendo com a assembleia o poder deliberativo, dependente da jurisdição para sua implementação nos autos do processo. Sem embargo, sempre que chamada à manifestação, a jurisprudência vinha entendendo que a decisão da AGC deveria ser acatada pela jurisdição. Esse entendimento agora parece começar a mudar, a partir de decisões que têm sido tomadas pelos Tribunais, no sentido de que “as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle jurisdicional” (STJ, REsp 1.314.209-SP, j. 22.05.2012, rel. Min. Nancy Andrighi e TJSP, AgIn 0136362-29.2011.8.26.0000, j. 26.02.2012, rel. Pereira Calças)”.*

A concessão da recuperação judicial pelo magistrado superando a rejeição ao plano pela Assembleia Geral de Credores denomina-se “cram down”, instituto importado do direito norte-americano e sem possibilidade de tradução fiel, permitido pelo disposto no § 1º do artigo 58 da Lei nº11.101/2005.

No presente, dada a existência de uma única classe de credores a dos quirografários não é possível o preenchimento do item II.

Os demais itens encontram-se atendidos.

Disso resulta que o voto desses credores na Assembleia Geral de Credores realizada decidiria o destino das empresas recuperandas, aprovando o plano apresentado e concedendo a recuperação ou rejeitando-o, com a conseqüente decretação de sua quebra.

Conclui-se, portanto, que as objeções ao plano apresentadas pela instituição financeira devem ser analisadas com cautela. Isso porque o direito de voto a ser exercido pelos credores não pode ultrapassar o limite imposto pelos fins social, econômico, a boa-fé ou os bons costumes, revelando-se, nestes casos, abuso de direito.

Ausente previsão legal na lei nº 11.101/2005 no tocante à definição do exercício abusivo do direito de voto, invoca-se por analogia o disposto no artigo 115 da Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76), que trata das modalidades de exercício abusivo de poder pelo acionistas de companhia, visando evitar a ocorrência de dano ou prejuízo, para a companhia ou outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas, ou ainda, de





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE**  
**FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE**  
**5ª VARA CÍVEL**  
 Av. Cel. José Soares Marcondes nº 2.201, . - Vila São Jorge  
 CEP: 19010-082 - Presidente Prudente - SP  
 Telefone: (18) 3221-3144 - E-mail: prudente5cv@tjsp.jus.br

quem trabalhe na empresa. O instituto do abuso de direito positivado no artigo 187 do Código Civil/2002, configura como ato ilícito, o exercício de um direito pelo titular que excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

O voto divergente do credor da classe II representa um crédito minoritário, não sendo viável que a maioria se submeta à vontade de um credor de crédito minoritário, só por ser o único de sua classe.

Assim sendo, é viável a aplicação do “Cram Down”.

Considerado, a rejeição injustificada somente por parte da instituição financeira revela-se abusiva, uma vez que impede a recuperação da empresa que apresenta condições mínimas de se manter produtiva e em atividade, cumprindo o seu papel social e econômico.

Os votos desfavoráveis da instituição financeira devem ser considerados, portanto, abusivos. Não possuem lógica econômica, vez que conduzem à uma situação que é menos favorável aos próprios credores e, ainda, estão em dissonância com as finalidades do instituto da recuperação da empresa, vez que o plano apresentado propõe divisão razoável de ônus entre devedora e credores e tem condições de conduzir o processo à realização de sua finalidade última representada pela geração dos benefícios sociais reflexos da manutenção da atividade da empresa (empregos, receitas, rendas, produtos e serviços socialmente relevantes). Ausente, inclusive, qualquer prejuízo a esses credores, uma vez que o descumprimento do plano homologado pode dar ensejo a pedido de convalidação da recuperação judicial em falência por parte de qualquer credor ou mesmo do Ministério Público ou do Administrador Judicial.

Conforme entendimento das Câmaras integrantes do Grupo Reservado de Direito Empresarial, é possível a aplicação do “cramdown”, concedendo a recuperação judicial à empresas, uma vez que a soberania das decisões da assembleia geral de credores é relativa conforme se extrai dos seguintes julgados: AI 0235995-76.2012.8.26.0000, Rel. Enio Zuliani, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 26.03.2013; AI 0159696-58.2012.8.26.0000, Rel. Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

No caso, os credores, reunidos em assembleia, deliberaram acerca do plano de recuperação proposto pelas requerentes. E a aprovação do plano em Assembleia vincula a minoria dissidente, a despeito de suas objeções.

Por fim, deve ser dito que não cabe ao juiz perscrutar sobre a viabilidade econômica das empresas. Se o plano de recuperação judicial foi aprovado pelos credores, cabe ao judiciário, exercendo o controle da legalidade inerente a sua atividade, tão somente conceder a recuperação judicial.

Quanto a pretensão de extensão do plano de recuperação judicial extensivo aos garantidores, avalistas, coobrigados, fiadores, diante da manifestação contrária do credor Banco do Brasil S/A, não tem eficácia, porquanto o credor expressamente desaprovou o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE**  
**FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE**  
**5ª VARA CÍVEL**  
 Av. Cel. José Soares Marcondes nº 2.201, . - Vila São Jorge  
 CEP: 19010-082 - Presidente Prudente - SP  
 Telefone: (18) 3221-3144 - E-mail: prudente5cv@tjsp.jus.br

referido plano. Assim, anota-se que a novação não opera efeitos no tocante a essa extensão ao credor que com ela não concordou de modo expresso.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência da Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais deste Tribunal, como se pode ver das seguintes ementas:

*“Recuperação judicial. Concessão e homologação do plano, sem qualquer ressalva, observada a vontade da maioria. Banco agravante que discordou da suspensão das ações contra os coobrigados da devedora. assim como discordou também da exclusão de responsabilidade dos avalistas e demais coobrigados. A novação prevista como efeito da recuperação judicial não tem a mesma natureza jurídica da novação disciplinada pelo Código Civil. Validade e eficácia da cláusula em face dos credores que expressamente aprovaram o plano, por se tratar de direito disponível, que ao assim votarem, renunciam ao direito de executar fiadores/avalistas durante o prazo bienal da "supervisão judicial". Ineficácia da cláusula extensiva da novação aos coobrigados pessoais (fiadores/avalistas) em relação aos credores presentes à Assembléia-Geral que se abstiveram de votar, bem como aos ausentes do conclave assemblear. Evidente ineficácia da cláusula no que se refere aos credores que votaram contra o plano e "a fortiori" aos credores que formularam objeção relacionada com a ilegalidade da cláusula extensiva da novação. Inúmeros precedentes da Câmara Reservada. Agravo de instrumento provido. (AI 0394992- 31.2010.8.26.0000, Rel. Desembargador Romeu Ricupero, j. 01/02/2011, reg. 09/02/2011).*

*Recuperação judicial. Deferimento. Cláusula prevendo a suspensão das ações e execuções contra os sócios, coobrigados e fiadores. Recurso interposto por credor que discordou dessa cláusula na assembleia-geral. Cláusula ineficaz em relação a ele. Recurso provido (AI 0565498- 40.2010.8.26.0000, Rel. Desembargador Boris Kauffmann, j. 29/03/2001, reg. 01/04/2011).*

*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Plano de recuperação que contém cláusula que estende os efeitos da novação aos coobrigados, devedores solidários, fiadores e avalistas. Credor que vota pela aprovação do plano, ressalvada a cláusula extensiva da novação aos garantidores e avalistas. A novação prevista como efeito da recuperação judicial não tem a mesma natureza jurídica da novação disciplinada pelo Código Civil. Validade e eficácia da cláusula extensiva da novação aos garantidores em face dos credores que expressamente aprovaram o plano, sem ressaltar aludida cláusula. Ineficácia da cláusula extensiva em relação aos credores que aprovaram o plano com ressalva expressa objetando indigitada cláusula. Reconhecimento do direito dos credores impugnantes da cláusula extensiva de intentar ou prosseguir nas ações contra avalistas e demais garantidores. Agravo provido (AI 0322490- 94.2010.8.26.0000, Rel. Desembargador Pereira Calças, j. 01/02/2001, reg. 09/02/2011).*

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COBRIGADOS - NOVAÇÃO QUE NÃO OS ATINGE AUTOMATICAMENTE - INEFICÁCIA DE EVENTUAL CLÁUSULA EXTENSIVA DA NOVAÇÃO AOS GARANTIDORES, EM SE TRATANDO DE CREDOR QUE VOTOU CONTRA A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO - PRECEDENTES DA CÂMARA - SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA OS COBRIGADOS AFASTADA -**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE**  
**FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE**  
**5ª VARA CÍVEL**  
 Av. Cel. José Soares Marcondes nº 2.201, . - Vila São Jorge  
 CEP: 19010-082 - Presidente Prudente - SP  
 Telefone: (18) 3221-3144 - E-mail: prudente5cv@tjsp.jus.br

*AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO (AI 0140724- 11.2010.8.26.0000, Rel. Desembargador Elliot Akel, j. 23/11/2010, reg. 10/12/2010)”.*

**Ante o exposto e considerando tudo que dos autos consta, HOMOLOGO o plano de recuperação judicial, constantes de fls. 2.038/2.068 e 2.069/2.088, respectivamente, e CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL À PRUDENSTACA SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES e PANTANAL PARK HOTEL LTDA, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da Lei 11.101/05, observando-se às ressalvas feitas nesta sentença.**

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se e Intime-se.

Presidente Prudente, 10 de fevereiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**